



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL 1.460 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS MICROCERVEJARIAS ARTESANAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRADOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO, Prefeito Municipal de Miradouro, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento na Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DE MICROCERVEJARIA ARTESANAL

Art. 1º Para efeitos desta Lei considera-se microcervejaria artesanal a indústria cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 1.000.000 L (hum milhão de litros), considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes às coligadas ou à controladora.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA E DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS

Art. 2º Fica criado o programa de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no âmbito do Município de Miradouro.

Art. 3º Para a efetivação do programa de que trata o "caput", a Secretaria Municipal de Finanças concederá tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias em funcionamento no Município, assim como para as que irão aqui se instalar, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados da data de início de vigência desta Lei.

Art. 4º Somente serão concedidos os benefícios desta Lei às microcervejarias artesanais que observarem e cumprirem as exigências previstas na Legislação Estadual, Federal e Municipal.

Art. 5º O tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias artesanais compreenderá:



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO

Gabinete do Prefeito

- isenção de 100% no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- isenção de 100% na Taxa de Emissão de Alvará.

Art. 6º A atividade de microcervejaria artesanal, desde que observado o limite de produção anunciado no artigo 1º desta Lei, é considerada para efeito de licenciamento como de baixo impacto ambiental.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Miradouro poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidas pelas empresas beneficiadas por Esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

§ 2º Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por Esta Lei, o acesso à comercialização coletiva das cervejas e chopes artesanais em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Miradouro para serem realizados em áreas públicas, obrigando-se o promotor e/ou realizador do evento, a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização.

§ 3º Para gozar dos benefícios desta Lei, bem como para comercializar nos espaços públicos, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar devidamente registrados e licenciados ou chancelados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º A obrigação da qual se trata o § 2º deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público do referido evento não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 7º Fica autorizada a emissão de Alvará Provisório com validade de 360 (trezentos e sessenta) dias prorrogáveis por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a Municipalidade, para a apresentação de todos os documentos exigidos para a obtenção do Alvará Definitivo, assinado pelas empresas.

Art. 8º Como forma de fomentar o setor de microcervejarias artesanais e o setor de turismo na região, cria-se a "Festa da Cerveja Artesanal de Miradouro".



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO

Gabinete do Prefeito

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Miradouro que comercializarem as cervejas ou chopes artesanais, produzidos na cidade de Miradouro, receberão isenção de até 50% no valor do IPTU, desde que atinjam volume de compra destes produtos de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no período compreendido de janeiro a agosto do ano anterior. Atingindo este valor, o estabelecimento passa a fazer jus a um desconto conforme a tabela progressiva desta Lei.

§ 1º Para concessão do benefício deste artigo e de forma a estimular a produção e desenvolvimento do polo microcervejeiro, é imprescindível que seja comercializada a cerveja ou chope artesanais de mais de 01 (um) fabricante local, não podendo haver a concentração da venda em mais que 70% (setenta por cento) de um único fabricante.

§ 2º As isenções previstas nesta Lei só se aplicam à obrigação tributária principal (imposto), ficando excluídas as obrigações acessórias, multas, encargos e/ou congêneres.

§ 3º A tabela progressiva a que alude o *caput* deste artigo passa a ser de:

VALOR DO IPTU	DESCONTO
até R\$ 360,00	50%
R\$ 360,01 até R\$ 720,00	45%
R\$ 720,01 até R\$ 1.440,00	40%
R\$ 1.440,01 até R\$ 2.880,00	35%
R\$ 2.880,01 até R\$ 5.760,00	30%
R\$ 5.760,01 até R\$ 11.520,00	25%
R\$ 11.520,01 até R\$ 23.040,00	20%
R\$ 23.040,01 até R\$	10%



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO

Gabinete do Prefeito

46.080,00	
Acima de R\$ 46.080,01	5%

§4º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não isentam o contribuinte das obrigações dispostas no Código Tributário do Município de Miradouro (LC nº07/2009).

§5º Nas hipóteses onde a microvervejaria ou o estabelecimento comercial figure como locatário dos respectivos imóveis a serem beneficiados por Esta Lei, a isenção só poderá afetar a matrícula onde é desenvolvida a atividade principal, seja a de produção, no caso das microcervejarias, seja a de comercialização, restritivamente ao IPTU, nos casos dos estabelecimentos comerciais, estando excluídos do benefício outros imóveis eventualmente locados para fins distintos.

Art. 10. Os benefícios desta Lei estendem-se exclusivamente às microcervejarias instaladas e com produção ativa na cidade de Miradouro, bem como aos estabelecimentos comerciais regularmente formalizados, respeitando-se as normas e regras tributárias em vigor, conforme regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Administração e demais Secretarias afetas ao tema.

Art. 11. Ficam elencadas as Secretarias Municipais de Administração, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo, para envidarem esforços na implementação desta Lei e para a promoção e integração do setor produtivo de cervejas e chopes artesanais com o setor de turismo da cidade, com a promoção da cultura local e com a Rota Cervejeira do Estado de Minas Gerais criada na Região da Zona da Mata do Estado.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO E DO SELO PARA A PRODUÇÃO

Art. 12. Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal que atender aos critérios abaixo definidos:

- I – respeito aos valores históricos, sociais e culturais da cidade de Miradouro;
- II – obediência às normas ambientais Municipais, Estaduais e Federais;
- III – adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;
- IV – respeito aos regulamentos e leis federais relacionados à comercialização do produto;
- V – permissão para visitação pública da unidade produtora, de acordo com normas e programação definidas em conjunto com o órgão municipal de turismo.



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO

Gabinete do Prefeito

§ 1º O Poder Público Municipal, ouvidos os fabricantes de cervejas artesanais, estabelecerá, mediante Decreto, os critérios técnicos para a certificação bem como para a confecção do selo “Cerveja Artesanal de Miradouro”.

§ 2º O Poder Público Municipal manterá sistemas de informações com o cadastro de produtores, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento das ações de fomento ao setor.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. As empresas de que se trata essa Lei, poderão contratar mão-de-obra especializada, seguindo seus próprios critérios.

Parágrafo Único. Havendo vagas para o quadro não especializado, a mão-de-obra, deverá obrigatoriamente ser de profissionais, nascidos e residentes no Município de Miradouro a mais de 03 (três) anos, sob pena de perda dos benefícios aqui tratados.

(Art 13º e Parágrafo Único acrescidos pela Emenda nº 01 de 28/11/2017)

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante a expedição de Decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Miradouro, 27 de dezembro de 2017.

*Almiro Marques de Lacerda Filho,
Prefeito do Município*